

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 38:702

Ficou previsto no preâmbulo do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, que aprovou as pautas aduaneiras actualmente em vigor na província de Angola que «algumas das suas imperfeições só poderiam ser notadas depois de um período de observação por forma a que a experiência indicasse onde deveriam ser feitas as correcções daquilo que o tempo demonstrasse ser defeituoso».

Passaram já três anos sobre a entrada em vigor das referidas pautas, podendo considerar-se suficiente este espaço de tempo para conhecer, não só dos seus defeitos, como das anomalias que se torna necessário corrigir.

Os ensinamentos colhidos no decurso da sua execução durante aquele período, assim como o estudo comparativo realizado entre os referidos instrumentos e os que foram publicados para Moçambique e aprovados pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, nos quais se inseriram já alguns preceitos novos, mostram a necessidade de se introduzirem algumas alterações, tanto nuns como noutros, com o fim de os adaptar convenientemente às condições económicas e fiscais de cada uma das referidas províncias ultramarinas.

Com a publicação deste diploma dá-se mais um passo no sentido da unidade paual ultramarina, a qual será completa e perfeita em todos os territórios aduaneiros nacionais quando se adoptarem em todos eles, como se prevê, as novas nomenclaturas dos textos e outras disposições que ainda se encontram pendentes de estudo.

No entanto igualam-se já as disposições das instruções preliminares das pautas em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique, assim como os dizeres das rubricas constantes dos respectivos textos, embora mantendo cada um dos instrumentos pautais, com carácter privativo, como se torna necessário por virtude da diferenciação das suas condições económicas, a sua tributação assim como alguns dos seus regimes especiais.

Finalmente dá-se uma justa e conveniente arrumação aos casos que estavam pendentes de estudo, ainda suscitados, como se previra, pela entrada em vigor das novas pautas aduaneiras nas duas mencionadas províncias ultramarinas.

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica assim alterada a redacção das disposições das instruções preliminares das pautas de importação e de exportação das províncias de Angola e de Moçambique, aprovadas, respectivamente, pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, e Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, a seguir indicadas:

1.º — Artigo 11.º

O § único passa a § 1.º

§ 2.º Consideram-se como mercadorias similares para os efeitos da aplicação das disposições do corpo deste artigo as que são classificadas pelo mesmo artigo paual.

§ 3.º Em casos especiais poderá o Ministro do Ultramar determinar por despacho que, além da aplicação das disposições do corpo do artigo, se realize a cobrança integral das sobretaxas quando o montante destas haja sido reduzido ou suspensa a sua cobrança.

2.º — Artigo 16.º

§ 3.º Quando não expressas no texto ou nas respectivas notas, as taxas da pauta preferencial são iguais a metade das taxas da pauta geral.

3.º — Artigo 23.º e artigo 21.º, respectivamente, das pautas mencionadas no corpo deste artigo:

As mercadorias nacionalizadas na metrópole são cativas de 60 por cento dos direitos da pauta geral e de 80 por cento da mesma pauta as nacionalizadas noutras províncias ultramarinas portuguesas cujo tráfego esteja reservado à marinha mercante nacional que de uma forma regular as sirva, desde que sejam acompanhadas de guia de exportação das alfândegas de procedência.

4.º — Artigo 41.º e artigo 39.º, respectivamente, das referidas pautas:

São tributadas pelo peso real as mercadorias assim indicadas no texto da pauta.

5.º — Artigo 48.º e artigo 46.º, respectivamente, das referidas pautas:

As taras exteriores e interiores de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias são tributadas como artefactos sujeitos aos respectivos direitos, salvo se, tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem outros maiores.

6.º — Artigo 81.º, § 1.º, e artigo 79.º, § 1.º, respectivamente, das referidas pautas:

Para que os tecidos ou feltros possam ser classificados como industriais terá o importador de apresentar nas direcções das alfândegas por onde forem submetidos a despacho requerimento acompanhado do número de amostras necessário para ficar arquivada uma em cada alfândega e na Direcção dos Serviços Aduaneiros.

7.º — Artigo 90.º e artigo 88.º, respectivamente, das referidas pautas:

As entidades que gozem de qualquer benefício paual na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações ficam obrigadas a assinar termo de responsabilidade ou declaração com assinatura reconhecida, feita no bilhete de despacho ou em documento que lhe será junto, onde se comprometam a não dar a essas mercadorias destino ou aplicação diferentes dos invocados para a concessão do benefício paual e a não as alienar ou dar-lhes outro destino ou aplicação antes de decorrido o prazo de dez anos, contado da data da desalfandegação, sem pagar os direitos normalmente devidos.

8.º — Artigo 91.º, § único, e artigo 89.º, § único, respectivamente, das referidas pautas:

Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo apresentarão os interessados requerimento, devidamente fundamentado, sobre o qual será proferido o despacho, cancelando-se a responsabilidade depois de deferido o requerimento e de ter sido paga a diferença de direitos.

Art. 2.º Os dizeres dos artigos das pautas de importação e de exportação mencionadas no artigo 1.º deste decreto passam a ter a seguinte redacção:

1.º — Da pauta de importação:

Artigo 479 — Aparelhos e máquinas para a agricultura e indústria:

— não especificados, seus pertences e peças separadas,

Artigo 523 — Material para o serviço de incêndios:

— agulhetas, cabos e espigas, escadas portáteis do tipo *Maggyrus*, fatos incombustíveis, machadinhas, machados, mangas e toldos de lona, mangueiras, pequenos barcos de borracha para salvamento de pessoas, tanques e outro material portátil empregado no ataque dos incêndios, seus pertences e peças separadas.

Artigo 546 — Automóveis completos ou incompletos:

— para serviços de incêndios e de socorros a náufragos, para regas e ambulâncias, seus atrelados, pertences e peças separadas.

Artigo 552 — Câmaras-de-ar e protectores de borracha, com ou sem tecidos, destinados a rodas de veículos.

Artigo 578 — Transportadores aéreos, ascensores ou elevadores, seus pertences e peças separadas.

Artigo 690 — Ferro ou aço:

— tambores acondicionando ou não mercadorias; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação.

2.º — Da pauta de exportação:

Artigo 199 — Açúcar:

— cristal branco e o areado pelo sistema português, com o mínimo de 98,5 sacarimétricos.

Art. 3.º São assim alteradas as taxas e sobretaxas das pautas de importação mencionadas no artigo 1.º deste decreto que incidem sobre os vinhos de qualquer qualidade de origem nacional, classificados pelos artigos a seguir indicados:

Artigos pautais	Pauta de Angola		Pauta de Moçambique	
	Taxa	Sobretaxa	Taxa	Sobretaxa
373	0,01	0,50	\$01	\$48
374	0,01	0,49	\$01	\$45
375	0,01	0,50	\$01	\$65
376	0,01	0,49	\$01	\$62
377	0,01	0,49	\$01	\$522
378	0,50	9,50	\$50	1\$03
379	1,00	22,80	1\$00	7\$11
380	0,50	2,50	\$50	4\$73
381	0,50	1,60	\$50	1\$68
382	0,50	2,20	\$50	4\$84
383	0,50	1,50	\$50	4\$84

Art. 4.º São assim alterados os dizeres e respectivas remissões dos índices remissivos das pautas de importação mencionadas no artigo 1.º deste decreto.

Aduelas:

Aplainadas ou recurvadas 32

Algodão:

Em tecidos:

Tiras:

De qualquer largura, com sobreposição de borracha, próprias para reparação de câmaras-de-ar e de protectores de borracha para rodas de veículos 600

Ascensores, seus pertences e peças separadas 578

Borracha e similares:

Colada em tecidos, para reparação de câmaras-de-ar ou de protectores de rodas de veículos 600

Em soluções para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha 816

Cascos:

Aduelas de cascos abatidos 32

Elevadores para casas, seus pertences e peças separadas 578

Estatuetas:

De barro ordinário 634

Gergelim:

(Óleo de) 62
(Sementes de) 73

Gim V. *Aguardentes preparadas.*

Linho e similares:

Em tecidos:

Atoalhados 323

Tiras:

Com sobreposição de borracha, de qualquer largura, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos 600

Nata de leite 442

Papol:

Para fins higiénicos 738

Pastas:

De madeira comprimida 245

Peças separadas de veículos:

De ascensores 578

De elevadores para casas 578

Pertences de veículos:

De ascensores 578

De elevadores para casas 578

Picadeiros fixos ou móveis para embarcações 558

Soluções:

De borracha e similares:

Para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha 816

Tecidos:

Adamascados e atoalhados:

De algodão { 289
298 a 301
e
304 a 306
323

De linho e similares, em peça 323

Colados a borracha, próprios para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos 600

Em tiras de fibras vegetais:

Com sobreposição de borracha, próprias para reparação de câmaras-de-ar e protectores de borracha para rodas de veículos 600

Tiras:

De algodão, linho ou outras fibras vegetais não especificadas, com sobreposição de borracha ou borracha colada em tecidos, de qualquer largura, próprias para a reparação de câmaras-de-ar e de protectores de borracha para rodas de veículos 600

De borracha e similares:

Coladas a tecidos, com qualquer largura, para reparação de câmaras-de-ar e protectores para rodas de veículos 600

Art. 5.º São criadas nos índices remissivos das pautas mencionadas no artigo 1.º deste decreto as seguintes rubricas, com remissão para os artigos adiante indicados:

Cascos:

Aduelas de cascos abatidos 32

Essências:

De frutos, solúveis (com álcool), quando destinadas às indústrias 202

Solúveis (com álcool), quando destinadas às indústrias 202

Estruturas metálicas ou de outras matérias, próprias para casas desmontáveis ou pré-fabricadas 804

Motores:

Para aeronaves, seus pertences e peças separadas 539 a 541

Para automóveis, seus pertences e peças separadas 577

Para motocicletas, seus pertences e peças separadas 577

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De aparelhos e máquinas:

De agricultura e indústria, não especificados 479

De motores:

De aeronaves 539 a 541
De automóveis 577
De motocicletas 577

Pertences de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De aparelhos e máquinas:

De agricultura e indústria, não especificados 479

De motores:

De aeronaves 539 a 541
De automóveis 577
De motocicletas 577

Preparados:

Para tratamento da glicosúria 878

Válvulas:

Para caldeiras 503

Art. 6.º É assim alterada a redacção das disposições das instruções preliminares das pautas vigentes em Angola, aprovadas pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, a seguir indicadas:

1.º — Artigo 2.º As taxas e sobretaxas específicas consignadas nas pautas de importação e de exportação de Angola são expressas na moeda corrente da província ultramarina.

2.º — Artigo 10.º

O § único passa a § 1.º, com a seguinte redacção:

Na falta de elementos, poderá o valor tributável determinar-se indirectamente, partindo do preço da mercadoria no mercado interno.

3.º — Artigo 13.º As mercadorias importadas pelos contratadores dos fornecimentos aos serviços oficiais ou de obras do Estado e destinadas exclusivamente ao cumprimento dos respectivos contratos ficam sujeitas aos direitos vigentes na data em que forem celebrados esses contratos.

4.º — Artigo 15.º No caso de se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação do despacho far-se-á pelos direitos vigentes no dia em que se efectuar o pagamento.

5.º — Artigo 19.º

§ 1.º A cada passageiro será permitido despachar, como separados de bagagem, objectos cuja importância dos direitos não exceda ang. 1.000,00. Quando os objectos sejam pertencentes a mais de um passageiro que faça parte de uma mesma família, será aquela importância multiplicada pelo número desses passageiros.

§ 2.º Para os passageiros procedentes directamente de portos nacionais cujos transportes hajam ou não escalado portos estrangeiros no decurso da sua viagem, o limite dos direitos de que trata o parágrafo anterior será calculado pela pauta preferencial, desde que a origem nacional das respectivas mercadorias não ofereça dúvidas.

6.º — Artigo 20.º

§ 1.º Quando os direitos fixados na pauta geral sejam superiores a 10 por cento, cobrar-se-ão os direitos correspondentes a esta taxa.

7.º — Artigo 21.º As mercadorias importadas pelas estâncias aduaneiras do distrito de Cabinda, qualquer

que seja a sua origem ou procedência, são cativas de 10 por cento dos direitos da pauta geral, do imposto do selo do despacho e das taxas respeitantes a prestação de serviços, com excepção dos automóveis e das que estejam abrangidas pelas disposições do artigo 13.º do Decreto n.º 38:643, de 14 de Fevereiro de 1952, que são cativas, além daquele imposto e taxas, dos direitos que lhes competirem por aquela pauta.

8.º — Artigo 90.º

§ 5.º Nas estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de mercadorias nas condições prescritas neste artigo serão registados em livro próprio, para os fins referidos no § 7.º do artigo 101.º destas instruções preliminares, os respectivos bilhetes de despacho, com indicação dos números de ordem e de receita, dos nomes dos importadores e seus representantes legais e das quantias que pagaram e das que deveriam ter pago se aquelas mercadorias não houvessem gozado de qualquer redução ou isenção de direitos e outras imposições.

9.º — Artigo 101.º

§ 6.º Se se tratar de isenções de direitos cuja concessão esteja condicionada à natureza das mercadorias ou ao fim a que se destinem, os verificadores e os reverificadores nomeados nos respectivos bilhetes de importação prestarão as suas informações mediante exame das mercadorias, seguindo-se o parecer do chefe da 1.ª secção, ou o deste e do director da alfândega, se a competência para a concessão pertencer a autoridade superior; se for competente para autorizar a isenção, o chefe da estância aduaneira decidirá sobre informações da verificação e da reverificação, quando esta última tenha lugar, adoptando-se igual procedimento nos casos em que a autorização da isenção, por ser da competência da entidade superior, já esteja averbada no bilhete de despacho.

§ 7.º As estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de mercadorias com isenção ou redução de direitos e doutras imposições ficam obrigadas a enviar mensalmente à sede da circunscrição aduaneira de que dependem e à Direcção dos Serviços Aduaneiros uma relação discriminada dos importadores que gozaram de tais isenções ou reduções, com indicação das quantias que pagaram e das que deviam pagar se não gozassem dos referidos benefícios.

10.º — Artigo 133.º

1.º Açúcar exportado para território nacional que fica sujeito ao regime pautal prescrito nas notas aos artigos 199.º e 200.º do texto da pauta de exportação.

45.º Tambores de ferro acondicionando mercadorias exportadas para países estrangeiros ou para a metrópole ou para outras províncias ultramarinas, nos termos da Portaria n.º 3:929, de 4 de Março de 1942, e alínea d), acrescentada ao n.º 2.º da mesma portaria pela Portaria n.º 4:787, de 5 de Julho de 1944;

Art. 7.º São inseridas nas instruções preliminares das pautas mencionadas no artigo anterior as seguintes disposições:

1.º — Artigo 10.º

§ 2.º Não serão incluídas no valor fiscal determinado nas condições prescritas no corpo deste ar-

tigo as despesas resultantes do transbordo de uns para outros meios de transporte depois da entrada no território aduaneiro da província, assim como os respectivos fretes posteriores àquele transbordo.

§ 3.º Será exigida a apresentação de facturas para cumprimento de quaisquer formalidades cuja execução esteja cometida às alfândegas ou para esclarecimento de dúvidas postas nos respectivos bilhetes de despacho pelos funcionários que neles tenham intervenção. Não serão aceites facturas que não estejam escritas, impressas ou dactilografadas em caracteres latinos.

2.º — Artigo 19.º

§ 3.º Nas regiões desta província ultramarina sujeitas a pauta aduaneira especial os separados de bagagem de qualquer procedência estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicado às mercadorias.

§ 4.º As disposições do § 1.º não são aplicáveis aos separados de bagagem cuja quantidade faça presumir tratar-se de mercadorias destinadas à especulação comercial, constituindo transgressão dos regulamentos fiscais, punível nos termos do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, a apresentação à revisão de bagagens de volumes contendo mercadorias nas referidas condições.

3.º — Artigo 23.º

O § único passa a § 1.º, com a seguinte redacção: Gozam também do benefício de que trata o corpo deste artigo as mercadorias nacionalizadas na metrópole, quando transportadas por via postal.

§ 2.º As mercadorias estrangeiras reexportadas, por via marítima, da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, quando este tráfico se realize nas condições prescritas no corpo deste artigo, são cativas de 80 por cento dos direitos da pauta geral se vierem acompanhadas de guias de reexportação das alfândegas da procedência.

§ 3.º Não são abrangidos pelo benefício mencionado no parágrafo anterior, quando reexportados da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, os tecidos de algodão, o azeite, as bebidas alcoólicas, o café, o açúcar, os estupeficientes, o milho, a sacarina, o tabaco, as frutas verdes ou secas e suas compotas ou conservas, os vinhos e seus derivados e quaisquer outras mercadorias mencionadas em legislação especial, ou que constem de notas ao texto da pauta que fixem direitos mínimos, ou ainda de listas aprovadas por despacho ministerial, as quais serão cativas dos direitos por inteiro da pauta geral.

4.º — Artigo 25.º

§ único. É concedido às indústrias o benefício de redução até 50 por cento dos direitos das matérias-primas por elas utilizadas e não produzidas na província, quando não tenham esse benefício assegurado em lei especial, ou em notas aos diversos artigos do texto da pauta de importação, o qual lhes será concedido por portaria do Governo-Geral da província, ouvidos os competentes serviços oficiais ou os organismos de coordenação económica, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições dos artigos 90.º e 91.º e seus parágrafos destas instruções preliminares.

5.º — Artigo 48.º

§ único. Exceptuam-se da disposição do corpo deste artigo os garrações de vidro, empalhados ou

não, e os de grés, acondicionando vinhos, azeites, ácidos minerais e quaisquer outras mercadorias de origem nacional, que são livres de direitos.

6.º — Artigo 90.º

§ 6.º A exigência do prazo de dez anos de que trata o corpo deste artigo não é aplicável às mercadorias abrangidas por regimes especiais de tributação prescritos no artigo 80.º destas instruções preliminares, ou em notas aos diversos artigos do texto da pauta de importação, nos casos em que elas se destinem a ser empregadas como matérias-primas, combustíveis, carburantes e embalagens de produtos, ou ainda quando sejam destinadas ao consumo das populações.

7.º — Artigo 106.º

§ 3.º No desembaraço fiscal dos volumes de bagagem manifestados como carga será utilizada a fórmula de caderneta quando contenham as roupas e objectos de uso pessoal designados no n.º 1.º do corpo deste artigo, seguindo-se neste caso, na parte aplicável, as formalidades estabelecidas para a revisão das bagagens que acompanham os próprios passageiros.

8.º — Artigo 116.º

§ 5.º Quando se trate de mostruários podem as respectivas amostras, se constituírem artefactos utilizáveis ou com valor, ser inutilizadas por meio de corte ou por qualquer outra forma, mediante requerimento dirigido aos directores das alfândegas pelos interessados, devendo as mesmas ser submetidas à verificação e à reverificação após a realização das operações de inutilização, ficando depois sujeitas ao regime prescrito no n.º 3.º do artigo 101.º destas instruções preliminares.

Art. 8.º São assim alterados os dizeres, taxas e sobretaxas dos artigos da pauta de importação vigente em Angola a seguir indicados:

Número dos artigos	Nomenclatura	Pauta preferencial		Pauta geral	
		Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
267	Colchas e almofadas de seda pura ou mista	14 %	13 %	28 %	44,5 %
268	Couvre-pieds e edredões de seda pura ou mista	14 %	13 %	28 %	44,5 %
269	Pelúcias, veludos e tecidos aveludados de seda pura ou mista	15 %	14,5 %	30 %	50 %
270	Tapetes, alcatifas, passadeiras e panos de parede ou de mesa de seda pura ou mista	14 %	15,5 %	28 %	52 %
271	Tiras bordadas, rendas e suas imitações de seda pura ou mista	15 %	28,5 %	30 %	92,5 %
272	Tecidos para peneiros	2,5 %	27 %	5 %	75 %
273	Tecidos não especificados de seda pura	14 %	15,5 %	28 %	52 %
274	Tecidos mistos de seda: — que tiverem em qualquer dos sistemas 50 por cento ou mais de fios em que entre seda	12,5 %	17 %	25 %	55 %
275	— com menos de 50 por cento, em cada um dos sistemas, de fios em que entre seda, não predominando esta na superfície do tecido	10 %	19,5 %	20 %	60 %

Art. 9.º Os dizeres dos artigos a seguir designados da pauta de importação vigente em Angola são assim alterados:

Artigo 38 — Cairo em rama ou simplesmente torcido.

Artigo 335 — Fardas e fatos usados, completos ou não, para uso dos nativos.

Artigo 674 — Cutelaria, não incluindo a de usos cirúrgicos; talheres.

Artigo 804 — Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem.

Art. 10.º Fica alterada para ang. 0,05 por quilograma a taxa da pauta geral atribuída ao artigo 314 da pauta de importação vigente em Angola.

Art. 11.º É assim alterada a redacção das notas aos artigos a seguir indicados das pautas de importação e de exportação vigentes em Angola:

1.º — Da pauta de importação:

Artigo 80.

(a) As águas mineromedicinais estrangeiras são cativas da taxa do artigo 883 e da respectiva sobretaxa, quando devida, e seladas com as estampilhas das especialidades farmacêuticas.

Artigos 99 a 103.

(b)

Óleos minerais leves próprios para iluminação. — São hidrocarbonetos não inflamáveis à temperatura ordinária, naturais ou derivados de qualquer tratamento de petróleos brutos, seus derivados ou resíduos, e empregados geralmente para a iluminação e usos industriais ou domésticos. Densidade compreendida entre 0,785 e 0,850.

Artigos 290 e 316.

(a) Classificam-se por este artigo os tecidos fortemente atochados, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios-balizas, tintos ou não, e peso superior a 400 gramas por metro quadrado.

Artigos 660, 670 e 691.

(b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os *Mannesmann* e os obtidos pelo processo denominado *Swaging*, de qualquer secção, com roscas, abraçadeiras, furos e chanfro, mas sem qualquer outra obra.

Artigo 722.

(d) Compreendem-se neste artigo os desenhos, gravuras e estampas, com breves dizeres elucidativos, que não constituam reclamo ou anúncio. Os documentários fotográficos de propaganda pertencentes aos serviços ou organismos oficiais da metrópole ou de outras províncias ultramarinas são livres de direitos.

Artigos 724 a 726 e 728.

(b) A importação de livros de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico será efectuada nos termos seguintes:

- 1.º Os livros impressos em país estrangeiro ou em idioma estrangeiro serão isentos de direitos e de outros impostos gerais ou locais, com excepção do imposto do selo do despacho.
- 2.º Os livros impressos em Portugal ou nas províncias ultramarinas portuguesas, em língua portuguesa, contidos em volumes com peso bruto não superior a 20 quilogramas e de valor não excedente a 2.000\$, ou valor equivalente em moeda local, serão isentos de direitos e de outras imposições aduaneiras, incluindo o imposto do selo, com dispensa do processamento dos bilhetes do despacho, que serão substituídos por guias de isenção, também isentas do imposto do selo, preenchidas pelo verificador em cadernetas e visadas pelo reverificador, se o houver.
- 3.º Os livros nacionais contidos em volumes que excedam os limites fixados no número anterior serão isentos de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

4.º Os livros escolares impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, desde que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução e mandada publicar pelo governador-geral no *Boletim Oficial*, serão importados, nas condições prescritas nos n.ºs 2.º e 3.º, conforme o peso bruto e o valor dos respectivos volumes.

Artigo 836.

(a) Os documentários de propaganda pertencentes aos serviços ou organismos oficiais da metrópole ou de outras províncias ultramarinas são livres de direitos.

2.º — Da pauta de exportação:

Artigo 199.

(b) Para consumo do território nacional é cativo do direito de ang. 0,16 por quilograma e da taxa de ang. 0,10, também por quilograma, para o Fundo de Fomento de Angola.

Artigo 200.

(c) Para consumo do território nacional é cativo do direito de ang. 0,15 por quilograma e da taxa de ang. 0,10, também por quilograma, para o Fundo de Fomento de Angola.

Art. 12.º São assim alterados os dizeres dos índices remissivos das pautas de importação e de exportação vigentes na província de Angola, das seguintes rubricas, cujas remissões vão indicadas:

1.º — Da pauta de importação:

Bisnagas:

(Tintas preparadas para desenho e aguarela, em) 923

Bombas:

Automedidoras de gasolina, seus pertences e peças separadas 493
Classificadores de documentos. 832

Contadores:

Quilométricos, seus pertences e peças separadas 493
Escritos à máquina ou cópias, não encadernados 730
Ficheiros 832
Mosquiteiros (Tules e outros tecidos de algodão próprios para). 296

Óleos:

Essenciais, naturais ou artificiais 202

Ópio e seus derivados 205
Paliteiros (não incluindo os de metais preciosos) 855

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De instalações para centrais telefónicas, automáticas ou não, com excepção dos aparelhos telefónicos, acumuladores, dinamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição 507

Peças separadas de veículos:

De motocicletas e triciclos automóveis, com exclusão dos motores 577

Pertences de veículos:

De motocicletas e triciclos automóveis, com exclusão dos motores 577

Pimenteiros (não incluindo os de metais preciosos) 855

Pinças para bolos ou frutas (não incluindo as de metais preciosos) 855

Pulverizadores:

Para toucador, até à capacidade de 1 decímetro cúbico (não incluindo os de metais preciosos) 855

Quebra-nozes, excepto de metais preciosos . . . 855

Redes:

De fibras têxteis, completamente inutilizadas. V. *Trapo*.

Relógios:

De torre, incluindo os respectivos sinos ou sinetas, quando os acompanhem 904

Rendas e suas imitações:	
De palha, para o fabrico de chapéus	926
Rosários, excepto de metais preciosos	855
Soalhos (Madeira serrada e aparelhada para)	610
Tiras:	
De borracha e similares:	
V. Borracha em folhas.	
De tecidos:	
Alcatroados, com amianto e filamentos metálicos, para travões	557
Tranças:	
De palha, para o fabrico de chapéus	926
Transplantadores, seus pertences e peças separadas	470
2.º — Da pauta de exportação:	
Biscoitos e bolachas (doces)	215
Chocolate	215
Fibras vegetais em rama ou simplesmente preparadas:	
Mobiliária não especificada, com excepção da de metal	267
Molhos:	
Alimentícios	239
Para condimentos	219
Obras de arte:	
Não especificadas	305
Redes de pesca	153
Soja:	
(Sementes de)	190
Art. 13.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação e de exportação vigentes na província de Angola as seguintes rubricas:	
1.º — No índice remissivo da pauta de importação:	
Ácido acetilsalicílico	160
Alumínio e suas ligas:	
Em obra:	
Com excepção das de metais preciosos e das de magnésio:	
Em parafusos	703
Alvos (Pratos para)	511
Bisturis	510
Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, completas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem	804
Cutelaria:	
Em instrumentos cirúrgicos	510
Fundas	777
Lã:	
Em obras de tecidos:	
(Tecidos de), em obra não especificada	262
Lancetas	510
Lingotes:	
De imprensa	490
Lunetas:	
Completas e peças separadas:	
De cartão, para visão em relevo	787
Luvax:	
De borracha, para usos cirúrgicos	510
Matérias:	
Vegetais, não especificadas:	
Em bruto	59 e 60
Neocaína	158
Novocaína	158
Noz:	
De areca	436
Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina:	
Em caixas para relógios de uso pessoal	906 e 907

Pára-quedas e peças separadas	539 a 541
Peças separadas diversas:	
De pára-quedas	539 a 541
Peles em obra, acabada ou não:	
Em calçado	{ 511, 791, 795 a 797
Platina ou suas ligas:	
Em obra:	
Em caixas para relógios de uso pessoal	906 e 907
Pratos para alvos	511
Rhodine	160
Rolos:	
Para fonógrafos, gramofones e instrumentos semelhantes:	
Perfurados para produzir música	822
Seda natural ou artificial, pura ou mista:	
Em obras de tecidos:	
Espartilhos, com ou sem borracha e guardados ou não de rendas ou bordados	332
Ultramar (Azul de)	246

Art. 14.º É eliminada no índice remissivo da pauta de importação vigente na província de Angola a seguinte rubrica:

Cutelaria:	
Compreendendo garfos e a de usos cirúrgicos	674

Art. 15.º É assim alterada a redacção das seguintes disposições das instruções preliminares das pautas de importação e exportação vigentes na província de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950.

1.º — Artigo 10.º

§ 1.º Na falta de elementos, poderá o valor tributável determinar-se, indirectamente, partindo do preço da mercadoria no mercado interno.

2.º — Artigo 21.º

§ 2.º As mercadorias estrangeiras reexportadas, por via marítima, da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, quando este tráfico se realize nas condições prescritas no corpo deste artigo, são cativas de 80 por cento de direitos da pauta geral se vierem acompanhadas de guias de reexportação das alfândegas da procedência.

§ 3.º Não são abrangidos pelo benefício mencionado no parágrafo anterior, quando reexportados da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, os tecidos de algodão, o azeite, as bebidas alcoólicas, o café, o açúcar, os estupefacientes, o milho, a sacarina, o tabaco, as frutas verdes ou secas e suas compotas ou conservas, os vinhos e seus derivados e quaisquer outras mercadorias mencionadas em legislação especial, ou que constem de notas ao texto da pauta que fixem direitos mínimos, ou ainda de listas aprovadas por despacho ministerial, as quais serão cativas dos direitos por inteiro da pauta geral.

3.º — Artigo 26.º

§ 1.º As disposições da parte final do corpo deste artigo são também aplicáveis às mercadorias nacionalizadas na metrópole e nas províncias ultramarinas portuguesas, quando sejam propostas a despacho como originárias de qualquer território nacional, as quais ficam sujeitas ao pagamento da diferença de direitos entre a pauta preferencial e a pauta geral, depois de aplicado o diferencial de que trata o artigo 21.º destas instruções preliminares, devendo aquele facto considerar-se como transgressão

dos regulamentos fiscaes, salvo casos de provada má fé, que serão considerados como tentativa de descaminho de direitos.

4.º — Artigo 78.º

43.º Substâncias venenosas, tóxicas e estupefacientes, que só podem ser importadas com autorização do governador-geral.

5.º — Artigo 132.º

§ 1.º

c) Ao director dos Serviços Aduaneiros, as dos n.ºs 11.º e 21.º

Art. 16.º A tributação dos artigos do texto da pauta de importação vigente na provincia de Moçambique a seguir indicados é assim alterada:

Artigos pautais	Pauta preferencial		Pauta geral	
	Taxas	Sobretaxas	Taxas	Sobretaxas
103	\$50	—	1\$00	1\$50
170	2,5 %	6 %	5 %	12 %
322	11 %	13 %	22 %	26 %
366	20\$00	23\$80	65\$00	27\$70
368	20\$00	28\$00	60\$00	36\$00
430	6 %	—	12 %	—
431	6 %	—	21 %	—
436	3\$00	1\$50	7\$00	2\$50
454	4\$00	3\$00	10\$00	5\$00
581	3 %	5,5 %	6 %	11 %
614	15 %	1 %	30 %	2 %
852	12,5 %	9 %	25 %	18 %
863	11 %	2,5 %	22 %	5 %
918	75\$00	—	150\$00	—

Art. 17.º O enunciado da tributação dos artigos a seguir indicados do texto da pauta de importação mencionada no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

1.º — Artigos 262, 279, 310 e 329:

Taxa: «a do tecido mais 2 por cento da taxa».

Sobretaxa: «a do tecido mais 2 por cento da sobretaxa».

2.º — Artigo 364:

Taxa: «a do tecido ou feltro mais 2 por cento da taxa».

Sobretaxa: «a do tecido ou feltro mais 2 por cento da sobretaxa».

Art. 18.º A tributação das diversas espécies de tabaco classificadas pelos artigos 918 a 920 da pauta de importação vigente na provincia de Moçambique será feita pelo peso real.

Art. 19.º É assim alterada a redacção das notas aos artigos a seguir indicados dos textos das pautas de importação e de exportação mencionadas no artigo 15.º deste decreto:

1.º — No texto da pauta de importação:

Artigos 1 a 9.

(b) São isentas de direitos as crias importadas com as mães que as amamentam.

Artigo 202.

(b) Quando destinados às indústrias são cativos unicamente de metade das respectivas taxas, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da respectiva Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos produtos ou substâncias para os quais

pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Artigo 310.

(b) Os de origem estrangeira têm um direito mínimo de 27\$ por quilograma, exceptuados os colchões e guarda-sóis de praia.

Artigo 335.

(a) Os direitos não podem ser inferiores a 10\$ por quilograma para os de origem estrangeira. Inclui bonés, capacetes, chapéus, gorros e artefactos semelhantes.

Artigo 394.

(c) As farinhas compostas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes são cativas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral quando se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral. Para a farinha de trigo as taxas são de 2 e 4 por cento, nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 547.

(a) Os veículos automóveis do tipo *Jeep* são cativos de metade da respectiva taxa, além da sobretaxa. Possuem como uma das principais características o sistema de transmissão ligado às quatro rodas e dispositivos para tracção e reboque que os torna próprios para usos agrícolas.

Os automóveis ligeiros, completos, com o peso até 1:100 quilogramas são cativos de 80 por cento da respectiva taxa, além da sobretaxa.

Artigo 657.

(a) São também classificados por este artigo os artefactos que apresentem em relevo, ou gravada, uma simples marca ou inscrição.

Artigos 743 e 751.

(a) Quando importado pelos agricultores e pelas empresas industriais produtoras de substâncias alimentícias e do fabrico de sacos com destino ao acondicionamento de frutas ou de produtos derivados daquelas indústrias, é cativo unicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras do papel para o qual pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares. São dispensadas estas formalidades para o papel que apresente dizeres indicativos de se destinar às respectivas entidades importadoras, quando sejam os agricultores ou industriais.

Artigo 834.

(a) O fio metálico, isolado e revestido só com fios, é cativo unicamente da taxa de 1 por cento na pauta geral quando destinado a enrolamentos de indutores e induzidos, mediante despacho do governador-geral sobre pareceres fundamentados da Repartição Técnica de Indústria e Geologia e do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados, que instruirão as suas petições com amostras dos artefactos para os quais pretendem esta tributação especial e com indicação das suas aplicações, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 88.º e seus parágrafos das instruções preliminares.

Artigo 901.

(b) Está sujeito a autorização especial, prescrita no n.º 23.º do artigo 78.º das instruções preliminares, e, quando destinado exclusivamente a usos mineiros, é cativo unicamente da taxa prescrita no artigo 139.º e seus parágrafos do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

2.º — No texto da pauta de exportação:

Artigo 199.

(b) Para consumo de território nacional é cativo unicamente da taxa de \$11 por quilograma.

Artigo 200.

(c) Para consumo de território nacional é cativo unicamente da taxa de \$10 por quilograma.

Art. 20.º São inseridas as seguintes notas aos artigos adiante indicados no texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 33 — *Alcatrões*. — Produtos betuminosos, líquidos ou pastosos, à temperatura ordinária, obtidos pela destilação ou pirogênção de madeira, carvão e outras matérias semelhantes, orgânicas ou betuminosas, que não sejam petróleos brutos, seus derivados ou resíduos. A palavra *alcatrão* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde aquele produto foi obtido: hulha, madeira, lignite, etc. Designa-se por *coaltar* ou *collar* o alcatrão obtido pela destilação destrutiva dos carvões.

Breus. — Resíduos da destilação dos alcatrões, sólidos ou semi-sólidos, à temperatura ordinária, negros ou castanhos-escuros. A palavra *breu* deverá ser sempre seguida pelo nome da matéria-prima donde o produto foi obtido. No caso de aquela ser a madeira, o *breu* terá o nome de *pez* ou *piche*.

Artigo 393 — Para a cevadinha as taxas são de 3 e 6 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 407 — Para a sardinha em salmoura, salgada e prensada, as taxas são de 6 e 12 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 437 e 442 — Quando compostos de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigo 459 — Quando compostas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes, acondicionadas para a venda a retalho, são cativas da taxa de 0,5 por cento, na pauta preferencial, e de 1 por cento, na pauta geral, desde que se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, aprovada pelo governador-geral.

Artigos 480 e 842 — Os aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 577 — Para a agricultura, são cativos unicamente das taxas de 4 e 8 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 722 — Para usos escolares são cativos unicamente das taxas de 0,5 e 1 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigo 763 — Quando próprios para caça grossa são cativos, na pauta preferencial, da taxa de 3\$50 e da sobretaxa de 53 e, na pauta geral, da taxa de 12\$ e da sobretaxa de 78 por quilograma.

Artigo 787 — Os triciclos para criança são cativos unicamente das taxas de 7,5 e 15 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Artigos 790 a 795 e 797 — O calçado de criança, até 23 centímetros de rasto, de origem nacional é cativo unicamente de metade da respectiva taxa e o de origem estrangeira cativo unicamente da taxa de 15\$ por par.

Artigo 823 — Para aparelhos fonográficos de gravação eléctrica ou mecânica de correspondência são cativos de metade das taxas.

Artigo 841 — Os de origem estrangeira têm um direito mínimo de 7\$70 por quilograma.

Artigo 893 — O pó de talco e os sais para banho são cativos unicamente das taxas de 5 e 10 por cento nas pautas preferencial e geral, respectivamente.

Art. 21.º São eliminados o § único do artigo 85.º das instruções preliminares e as notas aos artigos a seguir indicados do texto da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Artigo 656, nota (a); artigo 752, nota (b); artigo 795, nota (a), e artigo 822, nota (b).

Art. 22.º Quando as necessidades do consumo o justifiquem, poderá o governador-geral de Moçambique, em portaria, reduzir ou suspender temporariamente os direitos dos géneros alimentícios importados de países vizinhos pelas estâncias aduaneiras do distrito de Lourenço Marques.

Art. 23.º Serão feitas nas sinopses dos índices remissivos das pautas de importação e de exportação vigen-

tes na província de Moçambique as alterações resultantes das disposições dos artigos 4.º e 5.º deste decreto.

Art. 24.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a publicar as sinopses e os índices remissivos das pautas de importação e de exportação com base em idênticas sinopses e índices remissivos das pautas de importação e de exportação da província de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, e nas alterações neles introduzidas por este decreto.

Art. 25.º As alterações constantes deste decreto são aplicáveis aos despachos aduaneiros pendentes de liquidação ou pagamento quando as respectivas mercadorias hajam sido desalfandegadas mediante despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:905

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola expôs a conveniência de no corrente ano se efectuar um novo desagrvamento dos elevados encargos aduaneiros que ainda incidem sobre algumas mercadorias a importar naquela província, prosseguindo-se, deste modo, com a política aduaneira estabelecida pela reforma pautal iniciada em Janeiro de 1949: inanda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948:

CLASSE II

Secção I

Artigo 13.

Secção II

Artigos 35, 40, 47, 50, 60 e 64.

CLASSE III

Secção I

Artigos 248, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258 e 259.

Secção III

Artigos 281, 284, 285, 291, 293, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306 e 308.

Secção IV

Artigos 311, 315, 317 e 321.

Secção V

Artigos 352 e 357.

CLASSE VI

Secção II

Artigos 598, 599, 600, 617 e 618.

Secção III

Artigos 624, 625 e 630.